



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA, 600 - CEP 17720-000 - SALMOURÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 719 DE 22 DE SETEMBRO DE 1.999

Dispõe sobre a Inspeção Sanitária dos Produtos de origem animal, institui taxas e da outras providências.

O cidadão JOSÉ PRAVATO, Prefeito Municipal de Salmourão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPITULO I

Da criação e fiscalização

Artigo 1º. - Fica criado o serviço de Inspeção Municipal – SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único – Os produtos finais a que se refere esta Lei, poderão ser comercializados nos municípios e Distritos.

Artigo 2º. - Estão sujeitas à inspeção prevista nesta Lei:

- I- os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II- o pescado e seus derivados;
- III- o leite e seus derivados;
- IV- o ovo e seus derivados;
- V- o mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia.

Artigo 3º. - A fiscalização de que trata o artigo 1º, far-se-á nos termos da Lei Federal n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1.950, da Lei Federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1.989, e da Lei Estadual n.º 8.206, de 30 de dezembro de 1.992, e será exercida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

**PRAÇA DA BANDEIRA, 600 - CEP 17720-000 - SALMOURÃO
ESTADO DE SÃO PAULO**

- I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;
- II- nos estabelecimentos industriais especializados;
- III- nos entrepostos ou estabelecimentos que recebem, manipulam, armazenam, conservam, acondicionem produtos de origem animal;
- IV –nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Artigo 4º.– Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I,II e III, o Departamento Municipal de Agricultura ou Departamento Municipal de Saúde, devendo dispor dos recursos necessários, inclusive, de profissional competente, conforme Lei n.º 5.517/68, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata o inciso IV, será exercida conforme a Lei Federal n.º 7.889 e Lei Federal n.º 8.208, pelo Departamento de Saúde.

Artigo 5º.– Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º, funcionar no Município sem que esteja devidamente registrado na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Artigo 6º.– O Poder Executivo baixará dentro de 60 dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos referidos no artigo 3º.

Parágrafo Único– A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- I – as condições higiênico-sanitárias e tecnicológicas de produção, manipulação, armazenamento, transporte e comercialização de produtos;
- II- a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- III- os exames técnicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e produtos;
- IV- a fiscalização e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- V – a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- VI- quaisquer outros detalhes necessários à maior eficiência dos serviços.

Artigo 7º.– Compete ao Departamento responsável pela fiscalização citada no artigo 4º:

- I - estabelecer normas técnicas de produção e classificação de produção dos produtos de origem animal;
- II- coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de inspeção municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA, 600 - CEP 17720-000 - SALMOURÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO II

Das Penalidades

Artigo 8º. - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível à infração à presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

- I – advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II- multa de até 200 (duzentos) UFIR ou equivalente, nos casos não compreendidos no item anterior;
- III- apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentar condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destina ou forem adulterados;
- IV- interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higienico-sanitária, ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;
- V- interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão gravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º. a interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º. se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 9º. - Aos infratores do regulamento e atos complementares e instruções que forem expedidas, será aplicada a penalidade de multa de 100 (cem) e 200 (duzentos) UFIR ou sanção equivalente.

§ 1º. Será aplicada multa de 100 (cem) a 200 (duzentos) UFIR, aos que:

- I – desobedecerem a quaisquer exigências sanitárias e higiênicas do estabelecimento, dos equipamentos, do trabalho de manipulação, inclusive aos que fornecem leite adulterado, fraudado e falsificado, e aos que expuserem ovos em mistura sem classificação;
- II- acondicionarem ou embalarem produtos em recipientes e continentes não permitidos;
- III- forem responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;
- IV- forem responsáveis pela não colocação em destaque do carimbo o S.I.M., nas testeiras, rótulos ou produtos ou que infringirem outras exigências sobre rotulagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

**PRAÇA DA BANDEIRA, 600 - CEP 17720-000 - SALMOURÃO
ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º- Será aplicada multa de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) UFIR, aos que:

- I – lançarem mão de rótulo e carimbos oficiais, para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados no S.I.M.;
- II- destinarem a fins comerciais produtos para consumo privado;
- III- receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas que possam ser utilizados na fabricação de produtos comestíveis humanos ou de alimentação humana;
- IV- forem responsáveis por mistura de matérias primas em porcentagens divergentes da prevista;
- V – manipularem, expuserem à venda ou distribuição de produtos de estabelecimentos não registrados ou de procedência incerta;
- VI- expuserem a venda produtos a granel que devem ser entregues ao consumo em embalagens originais;
- VII- embararem ou burlem a ação dos servidores do S.I.M. no exercício de suas funções;
- VIII- forem responsáveis por estabelecimentos que não procedam a higienização rigorosa das dependências e equipamentos;
- IX- forem responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de estocagem e produção permitidas;
- X – forem responsáveis pela permanência em trabalho de pessoas que não possuem carteira de saúde ou documento oficial equivalente;
- XI- forem responsáveis por estabelecimentos registrados que não promoverem as transferências de responsabilidades, por ocasião da venda ou locação;
- XII- lançarem no mercado produtos cujos rótulos e fórmulas não tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M.

§ 3º- Será aplicada multa de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) UFIR, aos que:

- I – lançarem mão de documentos, rótulos e carimbos da inspeção para facilitarem o escoamento de produtos que não tenham sido inspecionados pelo S.I.M.;
- II- forem responsáveis pela realização de construções novas, reforma ou ampliações sem a prévia aprovação do S.I.M.;
- III- usarem indevidamente os carimbos do S.I.M.;
- IV- enviarem para o consumo produtos sem rotulagem ou não inspecionados.

§ 4º- Será aplicada multa de 600 (seiscentos) a 800 (oitocentos) UFIR, aos que:

- I – forem responsáveis por quaisquer alterações, fraude ou falsificação de produtos;
- II- aproveitarem matérias primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos para alimentação humana;
- III- embora notificados, mantiverem na produção de leite, vacas em estado de saúde imprópria para produção;
- IV- subornarem, tentarem subornar o usarem de violência contra os servidores do S.I.M. no exercício de suas funções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA, 600 - CEP 17720-000 - SALMOURÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

V – derem aproveitamento condicional diferente do que foi determinado pelo S.I.M.;
VI- forem responsáveis pela fabricação de produtos em desacordo com os padrões fixados nas fórmulas aprovadas ou que sonegarem elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnicológica do processo de fabricação.

§ 5º - Será aplicada multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) UFIR, fixados de acordo com a gravidade da falta a critério do S.I.M. aos que cometem outras infrações.

§ 6º - As multas previstas serão dobradas na reincidência.

CAPITULO III

Das Taxas

Artigo 10 – Ficam constituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal.

Artigo 11 – O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços convertidos em UFIR.

I – inspeção sanitária, pelos custos dos serviços ou em UFIR, pré-fixado;
II- registro do estabelecimento: pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme Código Tributário Municipal, ou em UFIR pré-fixado;
III- análise prévia: pelos custos dos serviços em UFIR, pré-fixado;
IV- análise parcial: pelos custos dos serviços em UFIR, pré-fixado;
V- diligências: pelos custos dos serviços inclusive despesas de transporte ou em UFIR, pré-fixado.

Artigo 12 – O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido.

Artigo 13 – A falta ou insuficiência de recolhimento acarretará ao infrator a aplicação de multa igual à importância devida.

Artigo 14 – Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizadas conforme o valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 15 – A Prefeitura Municipal sempre que necessário, poderá atualizar os preços públicos vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOIRÃO

PRAÇA DA BANDEIRA, 600 - CEP 17720-000 - SALMOIRÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais.

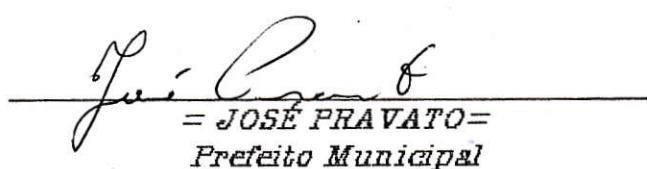
Artigo 16 – A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado, para a fiscalização sanitária objeto desta Lei, caso entre os funcionários existentes não tenham capacidade para tal finalidade, bem assim, se for o caso, criar os Cargos Públicos necessários para a perfeita implantação do presente serviço (SIM).

Artigo 17 – Diante da precariedade das instalações e funcionamento do Matadouro Municipal que ainda se encontra em fase de conclusão de suas obras e da ausência de recursos no Município para sua continuidade, fica o Poder Público Municipal autorizado a contratar com terceiros, via concessão ou permissão pelo prazo que se fizer necessário para a completa instalação, funcionamento e conclusão destas obras, tudo visando alcançar os objetivos da presente Lei, podendo o Poder Público Municipal fixar as obrigações do terceiro para o Município e deste para com o mesmo.

Artigo 18 – A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua aprovação.

Artigo 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salmoirão, 22 de Setembro de 1.999.


= JOSE PRAVATO =
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na secretaria desta Prefeitura, na data supra


= EDIS GABAÚ =
Secretário Administrativo